



**Projeto de Lei nº 423/2023**

OFÍCIO Nº 231/2023-TCE-GAPRE

João Pessoa, 03 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **Adriano Cezar Galdino de Araújo**  
Presidente do Poder Legislativo do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB

Assunto: **Mensagem encaminhando Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho à elevada deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa, com fundamento no parágrafo único do art. 74 da Constituição Estadual, o Projeto de Lei que trata do direito à licença compensatória, com fundamento na simetria constitucional e na autonomia administrativa estatuídas nos arts. 73 e 96 da Constituição Federal e no art. 73, § 3º, da Constituição Estadual.

A alteração ora proposta segue estritamente a legislação pátria quanto ao reconhecimento de direitos aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas, seguindo as mesmas previsões legais estabelecidas no âmbito do Poder Judiciário e Ministério Público Estaduais, em consonância com os princípios acima elencados, conforme estabelecidos pela Carta Magna e reafirmados na Constituição Estadual.

Assim, configura-se plenamente aplicável no âmbito desta Corte de Contas a previsão disposta no art. 127, V e 136-A da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passará a constar da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba (LOJE), conforme o Projeto de Lei Complementar PLC nº 4/2023 aprovado por essa Augusta Casa Legislativa, formalizado no Autógrafo nº 70/2023, de 25 de abril de 2023. O direito versado nos referidos dispositivos legais será regulamentado por Resolução específica desta Corte.

O Projeto de Lei em apreço foi apresentado e aprovado pelo Tribunal Pleno na sessão nº 2394ª, de 19 de abril de 2023, em cumprimento ao previsto no art. 8º, inciso I, “d”, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
*Lucimary B. de Freitas Vieira*  
Lucimary B. de Freitas Vieira  
MAT. 282.010-2

03/05/23  
12:25



Registre-se que, com a aprovação deste Projeto de Lei por essa Casa Legislativa, as Despesas com Pessoal deste Tribunal continuarão abaixo do limite prudencial estabelecido na LRF, permanecendo também observado o limite total das Despesas com Pessoal aprovado para este exercício pela Lei Orçamentária Anual em vigor.

Agradecendo desde já o prestimoso e imprescindível apoio de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente em exercício

Altera dispositivo da Lei nº 9.705, de 14 de maio de 2012 e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 6º da Lei Estadual nº 9.705/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Aplica-se, no que couber, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o disposto nos incisos I, VI e X, do art. 136-A, da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na forma que dispuser Resolução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, observada a disponibilidade financeira-orçamentária, estendido os seus efeitos aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, tudo em consonância com o preceituado no art. 73, § 3º, da Constituição Estadual e nos arts. 73 e 96 da Constituição Federal.”

Art. 2º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual em favor do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.